



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4008189-37.2026.8.26.0114/SP

AUTOR: EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (REPRESENTADO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial em que, após o deferimento do processamento, verificou-se que a recuperanda deixou de recolher as custas iniciais, tendo sido regularmente intimada para pagamento no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sobreveio manifestação alegando impossibilidade material de cumprimento em razão de bloqueios judiciais e pendência de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e documentalmente comprovada (art. 355, I, CPC).

A constituição válida do processo depende do recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente.

No caso concreto, a recuperanda foi expressamente intimada para promover o pagamento das custas em atraso, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Verifica-se, ainda, que a recuperanda também foi intimada ao pagamento das custas relativas ao edital de convocação de credores (evento 184), deixando igualmente de efetuar o recolhimento, conforme evento 208.

É incontroverso que:

(i) não houve o recolhimento das custas iniciais;

(ii) não houve o recolhimento das custas do edital de convocação de credores;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

- (iii) não foi deferida gratuidade de justiça;
- (iv) o agravo de instrumento interposto não possui efeito suspensivo; e
- (v) não houve decisão judicial suspendendo a exigibilidade do pagamento.

A alegação de impossibilidade material de cumprimento da obrigação, fundada em bloqueios judiciais supervenientes, não afasta a incidência do art. 290 do CPC.

Isso porque o recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto objetivo de admissibilidade da própria relação processual, não sendo afastado por dificuldades financeiras da parte, salvo na hipótese de concessão de gratuidade, o que não ocorreu no caso.

Ainda que se reconheça que o bloqueio judicial das contas da recuperanda tenha ocorrido posteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional, tal circunstância não possui o condão de suspender obrigação processual regularmente imposta, nem substitui o requisito legal de preparo inicial.

Ademais, o agravo de instrumento interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, inexistindo qualquer determinação de suspensão da exigibilidade das custas.

O sistema processual não admite a formação válida da relação jurídica sem o recolhimento das custas devidas, sob pena de violação ao disposto no art. 290 do CPC, cuja aplicação, na hipótese, é objetiva.

O princípio da preservação da empresa, embora relevante no âmbito da recuperação judicial, não afasta requisitos processuais mínimos para a própria constituição válida do feito.

Diante desse cenário, não há fundamento jurídico para afastar a sanção legal expressamente prevista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas iniciais.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de formação válida da relação processual.

Tendo em vista a extinção do processo, deixo de analisar os demais pedidos formulados nos autos, por perda superveniente de objeto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Intime-se a Administradora Judicial para apresentação dos valores de honorários, com a finalidade de viabilizar eventual retificação dos valores fixados na decisão de evento 186.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013208910v2** e do código CRC **129dd1fa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 08/07/2026, às 14:07:46

4008189-37.2026.8.26.0114

610013208910.V2